TC 13.671/2017

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SUBPREFEITURA. Serviços de limpeza manual de galerias, córregos, canais e poços de visita. Nova versão do Edital. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

1ª Sessão Ordinária Não Presencial

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em julgá-la prejudicada, de acordo com a nova versão do edital juntada nos autos.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, considerando que o objeto do certame está incluído no Pregão Eletrônico 03/SMPR/COGEL/2018, em determinar à Subprefeitura Sé que promova a revogação do edital do Pregão Eletrônico 025/PR-SE/2017.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivando-se posteriormente os presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o Processo TC nº 72.013.671/17-61 de Representação interposta pela Suprogep Secretaria, Patrimônio, Orçamento, Consultoria, Gestão Pública e Empresarial, em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 025/PR-SE/2017 que consistiu na contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza manual de galerias, córregos, canais e poços de visita.

Em síntese, a representante alega exigências que extrapolam ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93; aludiu ao item 11.7 do Edital; impugnou especificamente o item 11.7.5.3, por dispor que os serviços referidos nos atestados de capacidade técnica deverão referir-se a serviços executados em área urbana; registrou imprecisão nas cláusulas editalícias; e, alegou que as exigências previstas no instrumento convocatório extrapolariam o rol exaustivo previsto no art. 30, do Estatuto das Licitações, reputando-as restritivas à ampla competitividade e potencialmente direcionadoras do certame.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo - AJCE, às fls. 85/88v, opinou pela admissibilidade da representação. No mérito, em juízo de delibação, registrou que revelaram-se imprestáveis a análise de alegações genéricas de violação à legislação de regência, sendo insuficientes à identificação das razões que levaram ao convencimento pela irregularidade do edital.

Quanto ao item impugnado especificamente, destacou que se trata em verdade do item 11.7.4.2, visto que o referido pelo representante não existe no edital, e entendeu ser necessária a prévia oitiva da Origem e da Auditoria sobre o assunto, anteriormente a uma manifestação conclusiva.

Devidamente intimada, a Origem apresentou manifestação às fls. 91/92v.

A AJCE, às fls. 95/97, realçou a necessidade de oitiva da Auditoria, tendo em vista o caráter técnico do apontamento.

O E. Conselheiro Relator, às fls. 98/99, tendo em vista o quanto consta nos autos, bem como a verificação que a Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras pretende contratar objeto similar, por meio do Pregão n.º 03/SMPR/COGEL/2017, entendeu estarem presentes os requisitos autorizadores para o deferimento do pedido de suspensão cautelar do certame, ad cautelam.

A AJCE, às fls. 108/11O, reiterou sua manifestação anterior, no sentido da necessidade de oitiva da Auditoria.

Às fls. 111/111v dos autos, restou certificado o referendo da decisão cautelar tomada pelo E. Conselheiro Relator, com o acréscimo feito pelo Revisor.

A Auditoria, às fls. 113/114, entendeu ser a representação procedente, tendo em vista que a restrição posta no edital não se trata de exigência indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

A Origem, novamente intimada para manifestação, juntou resposta e documentação correlata às fls. 117/148.

A Auditoria, após exame dos documentos juntados pela Origem, verificou que o item 11.7.4.2 foi suprimido da versão de edital apresentada, o que supera o questionamento feito na representação.

A AJCE, às fls. 152/155, entendeu que a presente representação perdeu seu objeto, tendo em vista a supressão do item 11.7.4.2, destacando que o Pregão encontra-se suspenso sine die.

A Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM, às fls. 156, acompanhou as manifestações da Auditoria e da AJCE, no sentido de que a Origem sanou a inconformidade alegada pelo Representante, circunstância que evidencia a perda de objeto da presente representação.

A Secretaria Geral acompanhou o entendimento da AJCE com a escorreita publicação do edital na forma proposta.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento a Representação interposta pela Secretaria, Patrimônio, Orçamento, Consultoria, Gestão Pública e Empresarial, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 025/PR-SE/2017 que consistiu na contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza manual de galerias, córregos, canais e poços de visita.

Em síntese, a representante alega exigências que extrapolam a legislação, constantes do item 11.7, citando especificamente o item 11.7.5.3, que diz respeito à comprovação da execução dos serviços pretendidos em áreas urbanas, alegando ainda imprecisão das cláusulas editalícias e que as exigências previstas no instrumento convocatório extrapolariam o rol exaustivo previsto no art. 30, do Estatuto das Licitações.

Preliminarmente, entendo que a Representação está em condições de ser conhecida.

Quanto ao mérito, observo que as alegações genéricas de violação à legislação, constantes do item 11.7, não se prestam à análise de eventuais irregularidades, porquanto desprovido de pedido específico.

No que tange à irregularidade do item 11.7.5.3, verificou-se que, na verdade, tratava-se do item 11.7.4.2 do instrumento convocatório que de acordo com a nova versão do edital juntada nos autos, referido item foi excluído do edital, regularizando a falha constatada e tornando prejudicada a análise diante de sua perda de objeto.

Destaque-se que o presente edital encontra-se suspenso por determinação deste Conselheiro, cuja decisão foi referendada, à unanimidade, pelo Plenário e que seu objeto está incluído no Pregão Eletrônico nº 03/SMPR/COGEL/2018, autuado no TC nº 72.004.441/18-00.

Diante do exposto, **CONHEÇO** da Representação interposta, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, **JULGO-A** prejudicada, de acordo com a nova versão do Edital, juntada aos autos.

Considerando que o objeto do presente certame está incluído no Pregão Eletrônico nº 03/SMPR/COGEL/2018, **DETERMINO** à Origem que promova a revogação do Edital de Pregão Eletrônico nº025/PR-SE/2017.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.